

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NITERÓI - RJ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, por meio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**, vem, com fulcro no art. 129, incisos III e IX Constituição Federal, artigos 1º, inc. II, e 5º, inc. I, da Lei nº. 7.347/85, artigos 81, 82 e 84, da Lei nº. 8.078/90, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela provisória de urgência

de natureza antecipada

em face do **CONSÓRCIO TRANSNIT** inscrito no CNPJ sob o nº. 15.593.315/0001-67, situado na Alameda São Boaventura, nº. 73, Fonseca, CEP 24.130-005 a ser citado nesse endereço, **pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante expõe:**



1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Na esteira da missão constitucional conferida ao Ministério Público, o ordenamento infraconstitucional determinou uma série de prerrogativas ao *Parquet*. Dentre estas, importa a presente ação a **legitimação conferida ao Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública**, pela Lei nº 7.347/85:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

II - ao consumidor; (...)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público; (...)”

Ratificando a função do Ministério Público de tutela aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, o Código de Defesa do Consumidor dispõe:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares



peças indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;”

2 – DOS FATOS:

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, por intermédio desta Promotoria de Justiça, instaurou o Inquérito Civil nº. **2022.00517466** para apurar a falta de circulação dos ônibus das linhas **15 e 60 após às 22:00h.**

Tais linhas atendem aos moradores da Ilha da Conceição, que passaram a ficar completamente desamparados, sem ônibus para entrarem ou saírem do bairro.

Além do referido problema, trata-se da extinção da linha 03, que atenderia ao Bairro de Fátima, em sua ligação com o Centro de Niterói, o que foi investigado pelo Inquérito Civil nº. 2022.00663507.

Observe-se que, são linhas municipais únicas, que atendem a determinados bairros sem as quais os consumidores ficam literalmente “ilhados”, tendo que fazer uso do transporte privado ou de aplicativos, já que não há nenhuma espécie de sobreposição de linha.



Os Inquéritos são compostos por incontáveis reclamações destes bairros, demonstrando que um número expressivo de moradores está sofrendo pela ausência e/ou pelo descumprimento dos horários dos referidos ônibus.

Em diligência realizada pelo Grupo de Apoio aos Promotores do CRAAI Niterói (GAP) para verificar os horários de algumas linhas na cidade, atestou-se que, de fato, o último horário de ônibus para linha da Ilha da Conceição seria o de 22:00h, o que gera inúmeros prejuízos aos estudantes e trabalhadores que precisam da condução após o referido horário.

É lamentável que a parcela da população que mais precisa do transporte público seja tratada desta forma!!! Imagina o estudante ou o trabalhador terminar sair da escola, universidade ou do trabalho, após as 22 horas e não ter a sua disposição o transporte público. Ressalte-se, a distância e o isolamento conhecido dos referidos bairros.

É completamente inadmissível que a população seja tratada com tamanho descaso.

No decorrer das investigações foram requeridas inúmeras fiscalizações da Secretaria de Transporte nas linhas em questão. Todavia, as referidas diligências não foram realizadas, sendo apenas prestado esclarecimentos sobre as mudanças ocorridas nas linhas municipais, no entanto, sem realização da fiscalização nas linhas 15 e 60 no horário noturno.

Tal descumprimento nos requerimentos nos leva a concluir que provavelmente deve ser desconfortável ou difícil se realizar fiscalização depois das 22:00h, nos referidos locais, já que será necessária a utilização de veículo privado para a realização da fiscalização, já que não haverá transporte público.

Conforme mencionado, o número expressivo de reclamações recebidas demonstra que os consumidores destes bairros estão sofrendo todos os dias com a retirada destas linhas no horário noturno.



É completamente inadmissível a extinção das linhas, com sério impacto para população local, sem nenhuma alternativa para atender aos moradores da região. Neste sentido, é preciso salientar, mais uma vez, que não existe sobreposição das linhas 15, 60 e 03 de responsabilidade do consórcio réu desta ação.

A linha 15 atende ao bairro da Ilha da Conceição ao Centro de Niterói, já a linha 60 atende o mencionado bairro até Icaraí e, por sua vez, a linha 03 atende o Bairro de Fátima ao Centro de Niterói. Obviamente, são bairros que sempre foram atendidos por transporte público e que precisam continuar tendo atendimento, sob pena de prejuízos incalculáveis para os moradores destes bairros.

Portanto, a presente ação tem como escopo compelir o réu a cumprir com as obrigações de fazer pactuadas no contrato de concessão e cumprir os horários e itinerários fixados para linha 15, 60 e 03, tendo em vista o evidente e incontestável prejuízo suportado pelos consumidores.

3- DO DIREITO:

Inicialmente, cabe aduzir que a concessionária ao prestar um serviço ineficiente viola diversos dispositivos Constitucionais. As informações presentes nos autos do Inquérito Civil permitem concluir que o réu não vem prestando satisfatoriamente o serviço a que se dispõe, uma vez que retirou os ônibus do horário noturno no bairro Ilha da Conceição, bem como deixou de atender ao Bairro de Fátima.

Não se pode ter por eficiente e adequado um serviço que é TOTALMENTE descumprido. Evidentemente, o réu está faltando com seu dever de prestar um serviço público adequado, previsto no inc. IV, do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal, ferindo assim o princípio da eficiência.

Por oportuno, destaca-se haver **matéria constitucional** no caso em comento, caracterizando-se pela **violação do art. 175, caput e parágrafo único, que desde já se prequestiona para eventual recurso constitucional.**



É sobretudo importante assinalar que o legislador, visando ao cumprimento das normas constitucionais, editou a Lei nº. 8.987/95 a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos nos seguintes moldes:

*“Art. 6º Toda concessão ou permissão **pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.***

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.” (grifos postos)

Não se pode esquecer que o artigo 7º desta Lei estabelece que são direitos dos consumidores receber um serviço adequado, sem prejuízo do disposto na Lei 8.078/90.

Nesse mesmo diploma legal, estabeleceu também:

“Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

(...)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

(...)

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.”

Conforme se verifica no dispositivo supracitado, incumbe à concessionária captar e aplicar os recursos financeiros necessários à prestação do serviço. A lei ao disciplinar tal matéria tem como escopo a prestação do serviço adequado. Deste modo, a concessionária ao gerir os



negócios deve fazê-lo de modo a atender a necessidade dos usuários e não apenas visar ao lucro.

Nesse cenário, é cristalina também a violação das normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor, visto que tal diploma se aplica também as concessionárias de serviço público, tal como disciplinado no artigo 22:

“Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Desse modo, é preciso insistir no fato de que o réu presta um serviço ineficiente pelos motivos esmiuçados nesta peça vestibular, configurando-se em evidente afronta ao esculpido no art. 6º, X da Lei nº. 8.078/90.

Em virtude dessas considerações, é patente que o consórcio tem o dever jurídico de reparar os danos gerados aos usuários desta linha. Também por este prisma é o entendimento do respeitável mestre *Cavalieri*:

“Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o dever de indenizar o prejuízo.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Editora Atlas: São Paulo, 2008, p. 2)

É inegável que do descumprimento de um dever jurídico originário surge à responsabilidade civil: o dever de compor o prejuízo causado pelo descumprimento da obrigação.

Nesta linha, cumpre frisar que pela prestação de serviço defeituoso, responde a ré independentemente de culpa, tal como esculpido no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:



“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.

§1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente de se esperam;

III – a época em que foi fornecido.” (negritos deste Promotor)

Em que pese a clareza do dispositivo em comento, cabe ainda dizer que é indiscutível a responsabilidade objetiva da concessionária, visto que esta é prestadora de serviço público por meio de concessão. A Administração Pública ao descentralizar o serviço, além de transferir a execução deste a outra entidade, transfere conjuntamente o ônus da responsabilidade objetiva pela prestação adequada do serviço, tal como previsto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal:

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Em referência a responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos traz-se a lume alguns dos posicionamentos adotados pelos Tribunais brasileiros:

“RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRANSITO. ATROPELAMENTO PROXIMO A FAIXA DE SEGURANCA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONARIA DE LINHA DE ONIBUS. Ausência de prova a elidir a culpa do motorista.



parcelas integrantes da indenização. diferentes naturezas jurídicas. dano moral. Adequação para aliviar a dor da vítima e servir como reprimenda para o indenizante. Apelo improvido. (Apelação n. 598174720, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, relator: Desembargador Antônio Carlos Madalena Carvalho, julgado em 13/08/1998). “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTORA VÍTIMA DE ACIDENTE QUANDO VIAJAVA NO COLETIVO DA EMPRESA RÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE INCOLUMIDADE INERENTE AO CONTRATO DE TRANSPORTE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A responsabilidade da empresa ré, concessionária de serviço público de transporte coletivo, vem fundada não somente no risco administrativo, como também no risco do empreendimento, na forma das normas protetivas do estatuto consumerista. Além disso, a concessionária, quando disponibiliza aos usuários o serviço de transporte, se obriga a transportá-los de forma segura em obediência ao dever de incolumidade inerente aos contratos dessa natureza. As provas carreadas aos autos não deixam dúvida acerca da verossimilhança alegações autorais, fazendo jus a demandante ao recebimento da verba, como forma de compensação pelo dano moral suportado, arbitrada em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pedido autoral não acolhido na sua integralidade, impondo-se reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca na hipótese dos autos. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação TJ/RJ nº. 0027289-08.2008.8.19.0038, Nona Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, julgado em 10/05/2011)”

Com efeito, assumindo a concessionária o ônus da responsabilidade, é pacífico seu envolvimento com a teoria dos riscos. Como ensina a citada teoria, todo e qualquer ente que se propõe a



desenvolver determinada atividade, arca, necessariamente, com a obrigação de responder pelos eventuais danos ocorridos. A este entendimento coaduna-se o previsto no artigo 25 da Lei 8.987/95:

“Art. 25 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilização.”

Ademais, é louvável que a concessionária assuma este encargo, pois como ensina Sergio Cavalieri Filho: (...) **quem tem o bônus deve suportar o ônus. Aquele que participa da Administração Pública, que presta serviços públicos, usufruindo os benefícios dessa atividade, deve suportar os seus riscos, deve responder em igualdade de condição com o Estado em nome de quem atua.** (Filho, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2.ed. p.172) (grifos postos)

Configura-se cristalina que o consórcio é inteiramente responsável pela reparação dos danos oriundos da inadequada prestação de serviço público.

No entanto, o mais importante é que o serviço seja restabelecido e que a linha 66 volte a circular adequadamente, tendo em vista que os moradores da região estão sofrendo pela retirada arbitrária da linha.

4 – DO DANO MORAL COLETIVO:

A concessionária do serviço público, inquestionavelmente se enquadra na figura jurídica de fornecedor, nas relações de consumo que estabelece para com os consumidores sendo incontroversa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, cabe dizer que é plenamente possível e admitida, doutrinária e jurisprudencialmente, a condenação do réu ao pagamento de danos morais coletivos, independentemente da



comprovação individual e casuística dos danos causados especificamente a cada consumidor.

O cabimento jurídico dos danos morais repousa no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso VI e VII, da Lei nº 8.078/90, estes últimos expressamente tratando dos danos morais coletivos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

A Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, também afirma a tutela jurídica dos danos materiais e morais aos consumidores, em seus artigos 1º, inciso II, 2º e 5º:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II - ao consumidor;

(...)

Frise-se que o **dano moral coletivo não se restringe ao caráter compensatório dos danos individuais homogêneos causados, devendo ser um instrumento de garantia da adequada tutela jurisdicional aos interesses metaindividuais**. Entende o *Parquet*, em sua missão constitucional de coibir e prevenir danos à coletividade, que o dano moral coletivo, além de apresentar um caráter compensatório, deve ter uma **aplicação punitiva** da conduta da empresa, **tendo o condão de desestimular novas lesões**. Sobreleva-se a importância da função preventiva dos danos morais coletivos, acerca da qual se destaca o seguinte entendimento doutrinário, de André Gustavo Corrêa de Andrade:



"No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: 'O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas'. Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros" (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. p. 66).

Da mesma obra, cita-se, ainda, o seguinte trecho:

"A indenização punitiva surge, no sistema jurídico vigente, não apenas como reação legítima e eficaz contra a lesão e a ameaça de lesão a princípios constitucionais da mais alta linhagem, mas como medida necessária para a efetiva proteção desses princípios. Com efeito, não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade senão através da imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor, ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente reprovável. Não é possível contar apenas com a lei penal e com penas públicas para prevenir a prática de atentados aos direitos da personalidade. A lei tipicamente penal não tem como prever, em tipos delituosos fechados, todos os fatos que podem gerar danos injustos, razão pela qual muitas ofensas à dignidade humana e a direitos da personalidade constituem indiferentes penais e, por conseguinte, escapam do alcance da justiça criminal. Além disso, por razões diversas, nem sempre a sanção propriamente penal, oriunda de



uma sentença penal condenatória, se mostra suficiente como forma de prevenção de ilícitos. Nesse contexto, a indenização punitiva constitui instrumento indispensável para a prevenção de danos aos direitos personalíssimos.” (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. p. 169).

Do artigo “Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo)”, de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, extrai-se relevante contribuição acerca do caráter transindividual do dano moral coletivo:

“Ora, quando se protege o interesse difuso – o que é um interesse de um número indeterminável de pessoas, que é de todos e de cada um ao mesmo tempo, mas que não pode ser apropriado por ninguém – o que se está protegendo, em última instância, é o interesse público. Não se trata de soma de interesses privados, particularizados, fracionados, pois cada pessoa é titular de todo o bem, sem que possa se opor ao gozo por parte dos demais titulares do mesmo direito. Inegavelmente, portanto, trata-se de um interesse público, não titularizado pelo ente público.

(...)

De tudo resulta que os requisitos para fazer surgir a reação do direito à lesão de interesse difuso, os princípios que norteiam o critério de responsabilidade, bem como a própria função da imposição de responsabilidade devem ganhar certa flexibilidade, permitindo-se, com isso, agilidade e praticidade no combate e na reparação de atos violadores de interesses difusos.

Com essa conformação e preocupação, surge o recém denominado dano moral coletivo. O dano moral, portanto, deixa a concepção individualista caracterizadora da responsabilidade civil para assumir uma outra mais socializada, preocupada com valores de uma determinada comunidade e



não apenas com o valor da pessoa individualizada”.

(CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo). Revista da EMERJ, v. 03, n. 09. 2000. p 21-42.

Converge com as doutrinas expostas o entendimento jurisprudencial mais arrojado, sendo o cabimento de danos morais coletivos, e seu caráter punitivo e preventivo, admitido em diversos Tribunais de Justiça, dentre os quais se incluem o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Cita-se, nesse sentido, a ementa do Acórdão na Apelação Cível nº 2009.001.05452:

“Ementa: Apelações cíveis. Ação coletiva de consumo movida pelo Ministério Público. Publicidade enganosa em empréstimo pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS. Omissão de informe sobre a taxa de juros praticada e outros encargos. Garantia de acesso ao Judiciário. Direito do consumidor, considerado vulnerável, de amplo acesso à Justiça representado pelo MP (inteligência dos arts. 4º I c.c 6º VII e 82 I CDC). Violação dos princípios da informação, da transparência, e dos deveres anexos à boa-fé objetiva. Publicidade enganosa por omissão. Mídia televisiva, impressa e radiofônica. Percentual da taxa de juros e demais encargos, valor total do empréstimo e periodicidade do pagamento que deveriam constar na publicidade de forma clara, objetiva e em igual destaque às demais informações relativas ao contrato de empréstimo. Inteligência do art. 31, dos parágrafos 1º e 3º do art. 37 e dos parágrafos 3º e 4º do art. 54 CDC. Sentença que determinou que a informação sobre a taxa de juros venha em destaque da mesma forma que as demais informações concernentes ao contrato de empréstimo consignado. Correção. Indenização



por danos materiais e morais individuais e danos morais coletivos. Pedido regular e legalmente feito na vestibular. Possibilidade à inteligência do art. 3º da Lei 7347/85 e dos arts. 6º VI e VII da Lei 8078/90, na forma dos arts. 95 e 97 desta última. Dano material individual a ser apurado em liquidação ocasião em que o consumidor deverá comprová-lo. Dano moral individual que, na mesma senda, é devido em função da angústia e sofrimento impostos aos aposentados pela enganiosidade, ludíbrio e abusividade gerados pela publicidade enganosa. Dano moral coletivo, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, que, de caráter preventivo-pedagógico, visa a banir da sociedade mal formada e mal informada, comportamentos antiéticos. Inteligência do Dec. 92302/86, Dec. 1306/94 e Lei 9008/95. Responsabilização do fornecedor pelos danos material e moral individuais. Condenação em valor certo pelo dano moral coletivo. Desprovimento do primeiro apelo. Provimento do recurso do MP” (TJRJ, Apelação Cível nº 2009.001.05452, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, publicado em: 28/09/2009)

Portanto, uma vez se tendo evidenciado a lesão praticada, faz-se fundamental a condenação do réu ao pagamento de danos morais coletivos, com o intuito punitivo-pedagógico, prevenindo a prática de novas lesões.

5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Em que pese as provas colhidas no Inquérito Civil que instrui a presente ação, a pretensão do Ministério Público ora veiculada encontra guarida também no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabeleceu a inversão do ônus da prova na defesa dos direitos consumeristas, toda vez que alegação for verossímil.

Além dessa hipótese expressamente prevista na Lei, é doutrinária e jurisprudencialmente defendida a possibilidade de distribuição dinâmica do *onus probandi* pelo Juiz, como extensão de seus



poderes instrutórios, cuja relevância se agiganta especialmente em sede de tutela de interesses metaindividuais.

Da jurisprudência, dentre inúmeros acórdãos, cita-se:

“Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. CLÍNICA. CULPA. PROVA.

1. Não viola regra sobre a prova o acórdão que, além de aceitar implicitamente o princípio da carga dinâmica da prova, examina o conjunto probatório e conclui pela comprovação da culpa dos réus. (...)

5. Inexistência de ofensa à lei e divergência não demonstrada. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp 69309/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 26/08/1996).

No caso em tela, há, irrefutavelmente, **verossimilhança nas alegações**, uma vez que o réu foi notificado e autuado pelo Poder Concedente, por paralisar e descumprir o horário na linha em questão. É a verossimilhança um dos requisitos exigidos, em caráter alternativo, pelo art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

Portanto, tendo em vista os fundamentos aduzidos, sendo manifesta a verossimilhança nas alegações, faz-se possível a distribuição dinâmica da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

6 – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA:

A partir dos fatos e argumentos veiculados nos itens anteriores da presente peça vestibular, verifica-se, dentro de um juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar almejada na presente ação (art. 300 do Código de Processo Civil).

Com efeito, pelos inequívocos argumentos já apontados e pelos dados trazidos à baila, não há qualquer dúvida de que o consórcio



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

está atuando em desconformidade com os direitos básicos dos consumidores.

O *fumus bonis iuris* encontra-se configurado, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, uma vez que não traz a regularidade necessária, violando não só preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também a Lei nº. 8.078/90. **Além disso, as autuações para adequação do serviço é indício contundente de prova do descumprimento das regras fixadas pelo Poder Concedente.**

O *periculum in mora* se prende à circunstância dos prejuízos gerados continuamente aos consumidores, visto que a presente demanda trata de serviço essencial, qual seja o transporte público.

Desta forma, faz-se necessária a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada ora perseguida, face à existência de norma que deve ser obedecida.

Em face do exposto, o Ministério Público requer que a réu seja obrigado a: **cumprir integralmente os horários e itinerário fixados para as linhas 60 e 15, principalmente no horário noturno, conforme determinado pelo Concedente, bem como cumprir os horários e itinerário fixado para linha 03 Bairro de Fátima Centro, sob pena de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por autuação recebida.**

7 – DO PEDIDO:

Requer, assim, o Ministério Público, do que foi exposto:

1 - a distribuição da presente ação.

2 - a citação do réu para, querendo, contestar a presente ação, bem como para que informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 4º do CPC.



3 - LIMINARMENTE, inaudita altera pars seja concedida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA constantes dos itens 4.1 e 4.2 do pedido principal formulado abaixo, conforme fundamentação acima, sob pena de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por autuação recebida.

4 - Ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o réu nas **obrigações de fazer consistentes em:**

4.1 - Cumprir integralmente os horários e itinerário fixados para as linhas 60 e 15, principalmente no horário noturno, conforme determinado pelo Poder Concedente, sob pena de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por autuação recebida;

4.2 - Cumprir integralmente os horários e itinerário fixados para a linha 03 Bairro de Fátima x Centro de Niterói, conforme determinado pelo Poder Concedente, sob pena de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por autuação recebida.

5 - A condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tomando-se por base as lesões causadas aos consumidores coletivamente considerados.

6 - A condenação da ré no ônus de sucumbência, a ser revertido ao Fundo Especial do Ministério Público do RJ, nos termos da Lei Estadual nº 2.819/97, artigo 4º, inciso XII, e regulamentação pela Resolução GPGJ nº 801/98.

7- A publicação de edital, para ciência dos interessados, nos termos do art. 94, da Lei nº. 8.078/90.

8- A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 e do art. 373, §1º do Código de Processo Civil.



O Ministério Público informa, ainda, que em decorrência dos imperativos legais previstos nos arts. 319, inciso VII c/c 334, §5º, CPC, não se opõe a designação de Audiência de Conciliação.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente, apresentando com a presente a prova documental relativa ao **Inquérito Civil nº. 2022.00517466 e 2022.00663507** desta Promotoria de Justiça.

Dá-se à causa o valor R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para efeito do artigo 319, V, do CPC.

Termos em que
Pede Deferimento.

Niterói, 04 de abril de 2023.

JACQUELINE EL JAICK Assinado de forma digital por
JACQUELINE EL JAICK
RAPOZO: [REDACTED] RAPOZO: [REDACTED]
[REDACTED] Dados: 2023.04.05 17:01:20
-03'00'
JACQUELINE EL-JAICK RAPOZO

Promotora de Justiça